



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L  
FLS Nº 98  
RUB 500

**PARECER JURÍDICO**

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 120/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, o qual trata da “Inexigibilidade de licitação para contratação direta, através de empresário ou de empresa especializada em promoção de shows que tenha carta de exclusividade, para contratação de 01 (um) Show Nacional e 01 (um) show regional, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em busca de atração artística para comemoração do 24º aniversário da Cidade de Santo Antônio do Leste – MT.”

Consulente: Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 120/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, que tem com objeto Inexigibilidade de licitação para contratação direta, através de empresário ou de empresa especializada em promoção de shows que tenha carta de exclusividade, para contratação de 01 (um) Show Nacional e 01 (um) show regional, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em busca de atração artística para comemoração do 24º aniversário da Cidade de Santo Antônio do Leste – MT

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

*[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.*



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

COM. A. L.  
FLS Nº 99  
RUB 527

que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI<sup>1</sup>, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será inexigível, seja pela impossibilidade de concorrência, ou, ainda que possível a concorrência, seja serviço técnico de natureza singular, com profissionais de notória especialização, e, por fim para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, como no caso *in comento*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, ao analisar o processo administrativo *in tela*, se vê que a presente contratação tem como objetivo a contratação de profissionais artísticos, para a realização do evento do 24º Aniversário de Emancipação Política do Município de Santo Antônio do Leste, onde a inexigibilidade almeja a contratação da dupla Althair e Alexandre (antiga Ataíde e Alexandre),

<sup>1</sup> XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.  
FLS Nº 700  
RUB

conhecida nacionalmente, e a dupla Higor e Marcelo que possui uma abrangência regional, ambos consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública.

A inexigibilidade para a contratação de atrações musicais se dá em virtude da impossibilidade da escolha através de procedimento licitatório de qual atração possuiria maior qualidade, uma vez que cada uma possui suas peculiaridades, não possuindo critérios objetivos para a escolha.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sedimentou entendimento acerca da inexigibilidade para a contratação de artistas consagrados pela mídia especializada, externando o seguinte entendimento:

*É cediço a inviabilidade de selecionar o “melhor artista” através de licitação, razão pela qual o legislador previu a contratação por meio de inexigibilidade, conforme regra exposta no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93. Todavia, essa contratação possui condições expressamente estabelecidas em lei, devendo ser direta ou por empresário exclusivo. No caso dos autos, a Prefeitura de Barra do Bugres contratou por meio de intermediários. Para que a contratação fosse regular, o município deveria ter contratado diretamente com a dupla João Neto e Frederico ou através da empresa Contract Produções Artísticas Ltda, empresário exclusivo da dupla. A contratação mediante intermediador que possui contrato de exclusividade apenas para o evento determinado não supre a exigência legal, caracterizando a irregularidade apontada pela equipe técnica (...). (TCE-MT, Parecer nº 8.364/2015, Processo nº 224049/2015, Tomada de Contas Ordinária, Relator José Carlos Novelli).*

(...)

*11.29) Licitação. Inexigibilidade licitatória. Contratação de artista por meio de intermediador de shows. Carta de exclusividade com validade por determinado período. A contratação de artista por inexigibilidade licitatória com base no inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 deve-se dar diretamente ou por intermédio do empresário exclusivo do artista, sendo ilegal a contratação por meio de intermediador de shows que apresenta carta de exclusividade com validade para determinado período e local. (Boletim de Jurisprudência do TCE/MT. Ano 1. Edição Consolidada: Fevereiro a Dezembro de 2014. Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT, p. 24.)*

Além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 25 da Lei nº 8.666/93, há alguns gerais, estabelecidos pelo artigo 26 da lei supracitada, dentre eles a justificativa de preço.

Partindo para a análise da justificativa de preço, se vê que a proposta financeira apresentada pela dupla Althair e Alexandre, se vê que esta apresentou o cachê de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a qual apresentará na data do dia 28 de janeiro de 2.022.

Enquanto a proposta da dupla Higor e Marcelo, o cachê apresentado fora no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a apresentação nos dias 28 e 29 de janeiro de 2.022.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.  
FLS Nº 207  
Nº 105  
*[Handwritten signature]*

Pois bem, verificando as propostas financeiras apresentadas pelas atrações artísticas se vê que estas estão em conformidade com os valores cobrados em outrora por estas, o que demonstra que não está de forma excedente.

O Tribunal de Contas da União traz o entendimento no sentido de que a demonstração da justificativa de preços se faz necessária, sendo esta demonstrada através de preços praticados para eventos de porte similar, senão vejamos:

*(...) quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (Processo nº 019.378/2003-9. Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005)*

Por fim, vale ressaltar que o interesse público da contratação, a qual não é atividade típica da Administração Pública, encontra-se respaldada, uma vez que esta visa a promoção de atividade cultural no Município, onde estará sendo realizada as comemorações referentes ao aniversário de emancipação política-administrativa do Município de Santo Antônio do Leste.

Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente às contratações por inexigibilidade, apresentadas no Processo Administrativo nº 120/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, desde que apresentado o contrato de exclusividade por parte do empresário da dupla Higor e Marcelo, devendo este ser reconhecido firma em cartório, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*Acórdão TCU nº 98/2008 - Plenário*

*9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:*

*9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:*

*9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*

*9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;*

*9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos*

*[Handwritten signature]*



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

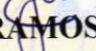
Gestão 2021/2024

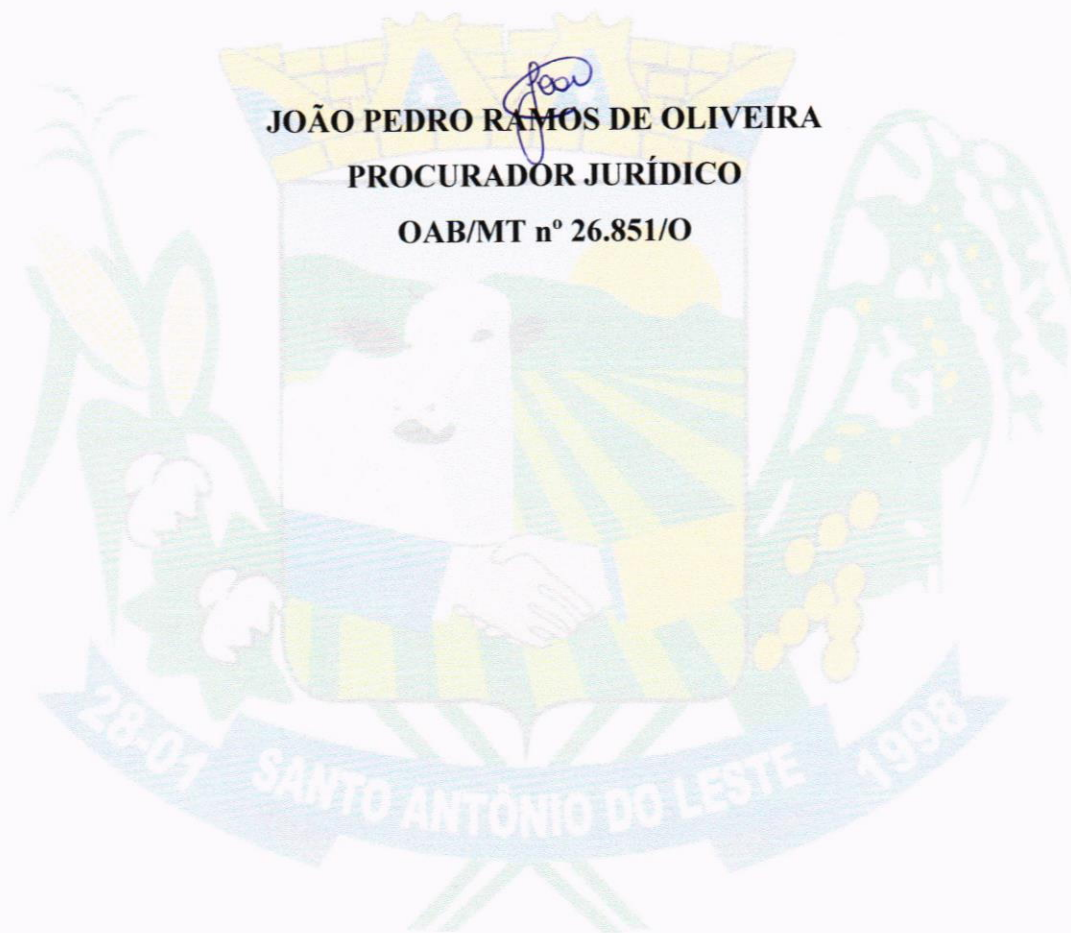
P.M.S.A.L.  
FLS Nº 702  
RUB ~~507~~

*convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;*

É o Parecer!

Santo Antônio do Leste, 27 de dezembro de 2.021

  
**JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/MT nº 26.851/O**



Contrato de Exclusividade Higor e Marcelo

P.M.S.A.L  
FLS Nº 703  
RUB

Instrumento particular de representação artística que entre si celebram de um lado como representante, e do outro lado como representado Marcelo Manoel dos Santos e Higor Martins da Silva de nome artístico Forró Higor e Marcelo, na forma abaixo:

Por este instrumento particular de contrato de representação artística que entre sim celebram de um lado como REPRESENTANTE, AVAN EVENTOS inscrita no CNPJ: 21.575.819/0001-57, com sede na Rua Joaquim de Oliveira, nº 215, Residencial São José, cidade de Rondonópolis – MT, CEP 78.700-000, através do seu representante legal Benevides Tulio Palamoni, brasileiro, empresário, divorciado, inscrito no CPF sob o nº318.307.651-91, portador da cédula de identidade RG nº 442.635 SSP/MT residente e domiciliado na Avenida Benevides de Freitas, nº328, Vila Nova Aurora, tem justo e contrato o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente contrato a representação em caráter exclusivo, do representado pelo representante, na qualidade de seu empresário artístico.

CLAUSULA SEGUNDA – O empresário poderá firmar contrato em nome de seu representado em caráter exclusivo, para realizações artísticas, e shows ou eventos, em qualquer parte do território nacional, ajustado em nome do representado, valor do cachê, número de apresentações, local e horário.

CLAUSULA TERCEIRA – Pelo presente, declara o contratado artista que o contratante empresário é seu único representante em todo território nacional, detendo a exclusividade para contratação de suas apresentações podendo ajustar com terceiros as condições das mesmas.

CLAUSULA QUARTA – O presente contrato é válido pelo prazo de cinco anos a contar da data de assinatura.

CLAUSULA QUINTA – Este ajusta obriga as partes contratantes sem herdeiros e sucessores.

CLAUSULA SEXTA – Fica eleita o fórum da cidade de Rondonópolis – MT, dirimir qualquer duvida ou questões decorrentes do presente contrato. E por estarem assim de pleno acordo com as CLAUSULAS, termos e condições desse instrumento assinam o presente em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais.

1º TABELIONATO

Rondonópolis – MT, 15 de outubro de 2020.

Benevides Tulio Palamoni  
Representante

Marcelo Manoel dos Santos  
Representado (Forró Higor e Marcelo)

1º TAI

Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas  
Dalva Dornela Lima de Almeida - Registradora e Tabeliã Interina  
Portaria CGJ nº 18/2021 - Dje 1º 10/11/2021

Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) de BENEVIDES TULIO PALAMONI Termo: 277691

Selo BQV 10059  
Valor: R\$ 7,10 Cod.: 22  
Rondonópolis-MT, 27/12/2021 15 22:49

Código da Serventia: 144  
Consulte: www.tjmt.jus.br/selos

Maria Auxiliadora de Arruda Fagundes



Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas  
Dalva Dornela Lima de Almeida - Registradora e Tabeliã Interina  
Portaria CGJ nº 18/2021 - Dje 1º 10/11/2021

Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) de MARCELO MANOEL DOS SANTOS Termo: 277693

Selo BQV 10061  
Valor: R\$ 7,10 Cod.: 22  
Rondonópolis-MT, 27/12/2021 15 23:24

Código da Serventia: 144  
Consulte: www.tjmt.jus.br/selos

Maria Auxiliadora de Arruda Fagundes

